



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04007/2021

Tipo de Processo: Eleições: Registro de Candidatura para Conselheiro Federal

Assunto: Registro de candidatura da chapa "Confea: União Nacional pela Educação"

Interessado: Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Leonardo Duarte Pimentel

DELIBERAÇÃO CEF Nº 66/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2021 será realizada a Eleição para o cargo de conselheiro federal (titular e suplente) representante de instituições de ensino superior - Grupo Agronomia, cujo pleito ocorrerá através da internet, em 11 de novembro de 2021, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenário nº 200/2021 (Sei nº 0431046);

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "competem à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto aos critérios para registro de candidatura:

"Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.

Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.

§ 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original."

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às condições de elegibilidade:

"Art. 26. São condições de elegibilidade:

a) a nacionalidade brasileira;

b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- (...)
- f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior."

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

"Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.

Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso."

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Luiz Antônio Corrêa Lucchesi (Titular) e Leonardo Duarte Pimentel (Suplente), em 12 de agosto de 2021;

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklists* (Sei nº 0491082 e Sei nº 0491114), pelo quais se constatou que a chapa interessada apresentou toda a documentação obrigatória exigida pelo Regulamento Eleitoral, não havendo a necessidade de complementação, conforme Mensagens Eletrônicas enviadas aos interessados em 17 de agosto de 2021 (Sei nº 0491695 e Sei nº 0491696);

Considerando a impugnação de registro de candidatura apresentada pela chapa composta pelos profissionais Erwin Hugo Ressel Filho (Titular) e Edison Bisognin Cantarelli (Suplente), em 30 de agosto de 2021, alegando em síntese, que o candidato Luiz Antônio Corrêa Lucchesi está licenciado da Universidade Federal do Paraná há quase 2 (dois) anos, momento em que vem atuando como Superintendente do Ibama no Estado do Paraná, e para tanto, anexa aos autos informações obtidas no Portal da Transparência para afirmar que o referido candidato não atua como docente, e portanto, não atende a todas as condições de elegibilidade previstas no art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, especificamente, o constante na alínea f, quanto ao vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição;

Considerando a contestação apresentada pelo candidato impugnado, Luiz Antônio Corrêa Lucchesi, em 3 de setembro de 2021, alegando em síntese que mantém vínculo com a Universidade Federal do Paraná - UFPR, desde o ano de 1989, onde é estatutário e ocupa o cargo de Professor Adjunto Nível IV; que embora ocupe o cargo de Superintendente do Ibama desde 2019, não perdeu seu vínculo com a UFPR, anexando aos autos comprovantes da remuneração paga pela Instituição de Ensino Superior; que a cessão do servidor para exercício de cargo em comissão não transmuda a relação do servidor com o órgão de origem, a qual se mantém inalterada; que mesmo cedido ao Ibama, sua situação jurídica permanece regulada pela legislação específica aplicável às Instituições Federais de Ensino Superior, sendo considerado efetivo exercício; que valendo-se do Decreto nº 9.144, de 2017, afirma que a cessão não suspende ou interrompe o vínculo funcional do servidor com o órgão de origem; que a atividade desenvolvida no Ibama não é de natureza técnica, e sim, gerencial, de direção e coordenação; que o impugnado cumpre todos os requisitos exigidos pela norma eleitoral; que é servidor da Universidade Federal do Paraná, entidade vinculada ao Ministério da Educação; que mantém ART para o exercício de cargo e função no Crea/PR há mais de três

anos; que cumpre rigorosamente todos os requisitos para sua candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante das Instituições de Ensino Superior;

Considerando que o candidato Luiz Antônio Corrêa Lucchesi, apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20091564400 (Sei nº 0489732 - fls. 14), registrada em 8 de maio de 2009, tendo sido pago o valor de R\$ 30,00 para seu registro, em 25 de maio de 2009, conforme consulta ao site do Crea-PR (Sei nº 0499687), não tendo sido registrada baixa, motivo pelo qual, permanece ativa, demonstrando vínculo contratual entre o profissional e a Universidade Federal do Paraná desde o ano de 1989, cumprindo o disposto na alínea f, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a cessão noticiada não altera a natureza do vínculo contratual do candidato com a Instituição de Ensino Superior, na condição de docente;

Considerando que o Regulamento Eleitoral exige, especificamente, como condição de elegibilidade para o cargo de conselheiro federal representante de Instituições de Ensino Superior, a comprovação do vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, o que foi comprovado pelo candidato impugnado, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20091564400 (Sei nº 0489732 - fls. 14), não merecendo prosperar por este motivo a impugnação apresentada;

Considerando que após consulta, a assessoria da Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP informou que não há registro de infração ao Código de Ética Profissional aplicada aos profissionais Luiz Antônio Corrêa Lucchesi e Leonardo Duarte Pimentel;

Considerando que os interessados firmaram declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atendem a todas as condições de elegibilidade, bem como não incidem em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função, apresentada pelo profissional Leonardo Duarte Pimentel, (Sei nº 0489732 - fl. 61), suplente da chapa, foi registrada em 24 de setembro de 2018, ou seja, não totaliza o prazo mínimo de três anos de vínculo contratual com a Instituição de Ensino Superior, a contar da convocação eleitoral, uma vez que o Edital de Convocação Eleitoral nº 4/2021 (Sei nº 0475384), foi publicado em 5 de julho de 2021, o que caracteriza descumprimento à condição de elegibilidade exigida na alínea f, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que embora o candidato titular da chapa, Luiz Antônio Corrêa Lucchesi preencha as condições de elegibilidade, não incida em inelegibilidade e tenha apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura da chapa, seu suplente, Leonardo Duarte Pimentel, não demonstrou através da documentação apresentada, todas as condições de elegibilidade, ao não comprovar o vínculo com a Instituição de Ensino Superior pelo prazo previsto na alínea f, do art. 26, do Regulamento Eleitoral, portanto, juntos, não cumprem todas as exigências para a eleição de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 23, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

DELIBEROU:

INDEFERIR o registro de candidatura da chapa composta por LUIZ ANTÔNIO CORRÊA LUCCHESI (Titular) e LEONARDO DUARTE PIMENTEL (Suplente) para concorrer à eleição para o cargo de conselheiro federal (titular e suplente) representante de Instituições de Ensino Superior - Grupo Agronomia, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza, Conselheiro Federal**, em 10/09/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 10/09/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 10/09/2021, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro Federal**, em 10/09/2021, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 11/09/2021, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0499561** e o código CRC **81F8082D**.